Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO VII – Nº 1119 | CAMPO GRANDE – MS, QUINTA-FEIRA 16 DE FEVEREIRO DE 2017 | 7 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JUNIOR MOCHI**

1º Vice-Presidente: Deputado **ONEVAN DE MATOS**

2º Vice-Presidente: Deputada **GRAZIELLE MACHADO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

1º Secretário: Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

2º Secretário: Deputado **AMARILDO CRUZ**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

DEPUTADOS – 10ª LEGISLATURA

Deputado *Amarildo Cruz – PT*
Deputada *Antonieta Amorim – PMDB*
Deputado *Beto Pereira – PSDB*
Deputado *Cabo Almi – PT*
Deputado *Coronel David – PSC*
Deputado *Eduardo Rocha – PMDB*
Deputado *Felipe Orro – PSDB*
Deputado *Flávio Kayatt – PSDB*
Deputado *George Takimoto – PDT*
Deputada *Grazielle Machado – PR*
Deputado *Herculano Borges – SD*
Deputado *João Grandão – PT*
Deputado *Junior Mochi – PMDB*
Deputado *Lidio Lopes - PEN*
Deputada *Mara Caseiro - PSDB*
Deputado *Marcio Fernandes- PMDB*
Deputado *Maurício Picarelli – PSDB*
Deputado *Onevan de Matos – PSDB*
Deputado *Paulo Corrêa – PR*
Deputado *Paulo Siufi – PMDB*
Deputado *Pedro Kemp – PT*
Deputado *Professor Rinaldo – PSDB*
Deputado *Renato Câmara – PMDB*
Deputado *Zé Teixeira – DEM*

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

ATO Nº 017/2011 - MESA DIRETORA

Órgão Deliberativo – Plenário
Órgão de Direção – Mesa Diretora
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência
1ª Secretaria
Consultoria Técnica Jurídica
Diretoria Geral Legislativa
Diretoria Geral de Adm. De Serviços, Patrimônio e Material
Diretoria Geral de Finanças e Orçamentação
Diretoria Geral de Recursos Humanos

Diretoria de Controle Interno
Diretoria de Informática e Sistemas Legislativo
Diretoria de Relações Institucionais e Projetos Especiais
Diretoria de Divulgação, Rádio e TV/AL
Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas
Diretoria de Segurança e Informação
Diretoria de Comunicação Social

Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

SUMÁRIO

Sessão Plenária 02
Boletim de Pessoal 05

ASSINADO POR:
MARLENE FIGUEIRA DA SILVA 2017.02.16 09:03:04 -03'00'

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA

ORDEM DO DIA

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/02/2017 (QUINTA - FEIRA), ÀS 9h

DISCUSSÃO ÚNICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FAVORÁVEL À REJEIÇÃO DO VETO.

1-Processo Nº 235/16
PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 77/2016 – VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Nº 081/2016, de autoria do Deputado Lídio Lopes, que "Dispõe sobre a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamento e/ou similares com seguintes dizeres: Não nos responsabilizamos por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo".

2-Processo Nº 265/16
PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 87/2016 – VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 066/2016, de autoria do Deputado Cabo Almi, que "Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos das pessoas portadoras de doenças renal crônica e/ou transplantados, e dá outras providências".

3-Processo Nº 308/16
PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 99/2016 – VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 103/2016, de autoria do Deputado Flávio Kayatt, que "Dispõe sobre a implantação do Selo de "Empresa Consciente" no Estado de Mato Grosso do Sul".

4-Processo Nº 366/16
PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 112/2016 – VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 020/2016, de autoria do Deputado Renato Câmara, que "Dispõe sobre a vedação de desligamento automático de gestantes de concursos públicos em função de limitações à realização de testes físicos, e dá outras providências".

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/02/2017

DISCUSSÃO ÚNICA

1-Processo Nº 234/16
PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 78/2016 – VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 077/2016, de autoria do Deputado Cabo Almi, que "Dispõe sobre os produtos essenciais e disciplina regras e prazos para o caso de vício em tais, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul".

MANTIDO O VETO. ARQUIVA-SE

2-Processo Nº 281/16
PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 95/2016 – VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 124/2016, de autoria do Deputado Marcio Fernandes, que "Dispõe sobre a proibição de refrigerantes em escolas de educação básica, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências".
RETIRADO, DA ORDEM DO DIA.

3-Processo Nº 282/16
PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 96/2016 – VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 034/2016, de autoria do Deputado Amarildo Cruz, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Estadual n° 3.654, de 7 de abril de 2009, que estabelece normas sobre o funcionamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviço de lutas, ginásticas, musculação, dança e natação, clubes esportivos e/ou recreativos e outros estabelecimentos congêneres no Estado de Mato Grosso do Sul e obriga esses, e dá outras providências".
RETIRADO, DA ORDEM DO DIA.

(004)

PAUTA ATÉ 02/03/2017
(Art. 302 do RIAL)

1ª DISCUSSÃO

1-Projeto de Resolução
nº 001/17
Processo nº 005/17
Deputado AMARILDO CRUZ – Altera o Art. 37 e inciso do Anexo da Resolução n° 65/2008 (Regimento Interno).

PAUTA ATÉ 22/02/2017
(Art. 188 do RIAL)

1ª DISCUSSÃO

1-Projeto Lei nº 010/17
Processo nº 014/17

MESA DIRETORA – Altera e acrescenta dispositivos da Lei Estadual n° 4.090, de setembro de 2011, que consolida e atualiza a Lei n° 1.426 de 06 de outubro de 1990, que dá nova redação ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

2-Projeto Lei nº 011/17
Processo nº 015/17

Deputado CABO ALMI – Dispõe sobre a cobrança de tarifa mínima pela concessionária prestadora de serviço de energia no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

3-Projeto Lei nº 012/17
Processo nº 016/17

Deputado PROFESSOR RINALDO – Dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos em farmácias e drogarias no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PAUTA ATÉ 21/02/2017
(Art. 195 do RIAL)

2ª DISCUSSÃO

1-Projeto de Lei Nº 087/16
Processo Nº 128/16

PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ N° 34/ 2016 – Autoriza a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) a doar, com encargos, Associação de Moradores da Comunidade Indígena Água Bonita, o imóvel que específica, e dá outras providências.

2-Projeto de Lei Nº 209/16
Processo Nº 372/16

DEPUTADO GEORGE TAKIMOTO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação e cumprimento da Lei Federal n° 13.111, de 25 de março de 2015, por empresas que comercializam veículos automotores novos e usados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PAUTA ATÉ 21/02/2017
(Art. 188 do RIAL)

1ª DISCUSSÃO

1-Projeto Lei nº 005/17
Processo nº 008/17

Deputada ANTONIETA AMORIM – Torna obrigatória a divulgação do Disque 100 e do aplicativo Projeta Brasil nos cinemas de todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

2-Projeto Lei nº 006/17
Processo nº 009/17

Deputada ANTONIETA AMORIM – Dispõe sobre as obrigações quanto à limpeza dos imóveis não utilizados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas a preservação da Saúde Pública, e dá outras providências.

3-Projeto Lei nº 007/17
Processo nº 010/17

Deputado GEORGE TAKIMOTO – Institui a obrigatoriedade de utilização de separadores magnéticos nos processos de produção de alimentos para consumo humano e animal no Estado de Mato Grosso do Sul.

4-Projeto Lei nº 008/17
Processo nº 011/17

PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ N° 34/ 2016 – Autoriza o Poder Executivo a doar, com encargo, à Missão Franciscana do Mato Grosso do Sul (MIFRA) o imóvel que específica, e dá outras providências.

5-Projeto Lei nº 009/17
Processo nº 012/17

MINISTÉRIO PÚBLICO/ OFÍCIO/ MS/Nº 152/2017/GAB-PGJ (02). – Altera e acrescenta dispositivos da Lei n° 4.134, de 6 de dezembro de 2011, acrescenta dispositivos à Lei n° 1.861, de 3 de julho de 1998, e dá outras providências.

6-Projeto Lei Complementar
nº 002/17
Processo nº 013/17

MINISTÉRIO PÚBLICO/ OFÍCIO/ MS/Nº 152/2017/GAB-PGJ (01). – Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO ALMI
Projeto de Lei n° 011/2017
Processo n° 015/2017

Dispõe sobre a cobrança da tarifa minima pela concessioária prestadora de serviço de energia no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o consumidor desobrigado do pagamento de tarifa ou taxas de consumo mínimas, cobrada pela concessionária prestadora de serviço de energia elétrica no Estado de Mato Grosso do Sul, devendo somente arcar com o pagamento do efetivo consumo ou uso do produto ou serviço disponibilizado pela concessionária.

Parágrafo único - A concessionária de que trata o caput somente poderá cobrar pelo serviço disponibilizado efetivamente medido, mensurado ou identificado, ficando impedidas da cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura básica de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 2°. O não cumprimento do disposto no art. 1º a implicará a aplicação, pelo PROCON-MS e demais órgãos reguladores das seguintes penalidades, na seguinte ordem:

I - advertência; e

II - multa, na forma do parágrafo único do art. 57, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. -O Poder Executivo definirá os valores das multas a serem aplicadas em ate 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Julio Maia, 13 de fevereiro de 2017

Deputado Cabo Almi
ALMS

Autor: Deputado PROFESSOR RINALDO
Projeto de Lei n° 012/2017
Processo n° 016/2017

Dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos em farmácias e drogarias no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências

Art. 1º Ficam permitidas às farmácias e drogarias a realizarem os serviços e procedimentos farmacêuticos, conforme descrito na presente Lei.

§1º Para efeito desta Lei, considera-se farmácia a unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos;

§2º De acordo com o art. 1º, inciso XI, da Lei Federal 5.991/73, considera-se drogaria o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

§3º Para efeito desta Lei, a drogaria, para realizar procedimentos de assistência farmacêutica, deve possuir estrutura física, técnica e operacional, sendo devidamente inscrita no Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso do Sul, com Certidão de Regularidade, com o profissional farmacêutico em todo o horário de funcionamento, responsável e executor da prestação de serviços destinada à assistência farmacêutica e orientação individual nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º As farmácias, drogarias e seus respectivos profissionais farmacêuticos ficam autorizados a prestação dos seguintes serviços e procedimentos farmacêuticos:

I - Aplicação de vacinas e demais medicamentos;

II - Realização de testes de saúde, utilizando equipamentos ou dispositivos de point-of-care testing e de autoteste;

III - Determinação de parâmetros clínicos fisiológicos e antropométricos;

IV - Acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes;

V - Ações de rastreamento e educação em saúde;

VI - Atendimento e aconselhamento para problemas de saúde autolimitados;

VII - Revisão da farmacoterapia e conciliação de medicamentos.

Art. 3º Para prestação dos serviços e procedimentos farmacêuticos a farmácia/drogaria deverá dispor de sala de atendimento individual, com tamanho mínimo de 3m², para realização dos serviços e procedimentos ofertados pelo estabelecimento, que permita o atendimento do paciente com segurança, conforto e privacidade visual e sonora.

Parágrafo único: A sala de vacina deve ser credenciada pela autoridade estadual e feita de acordo com a Portaria Conjunta Anvisa/Funasa nº 01, de 02 de agosto de 2000, para realizar as ações de vacinação (aquisição, armazenamento, aplicação, registros, descarte, entre outras). Este credenciamento será renovado juntamente com a Licença Sanitária.

Art. 4º As vacinações realizadas nas farmácias/drogarias são válidas para fins legais em todo o território nacional, sendo que as vacinas não previstas no calendário de vacinação oficial ou da Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIM) deverão ser aplicadas mediante receita médica.

§1º A farmácia/drogaria deve registrar as vacinas aplicadas em carteira de vacinação, a ser entregue ao paciente em meio físico ou digital, onde deve constar no mínimo a identificação do paciente, data da aplicação, o nome e o lote de fabricação de cada vacina aplicada;

§2º A farmácia/drogaria deve informar à Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde mensalmente as doses de vacinas aplicadas no estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pelo órgão.

§3º Na observação de eventos adversos pós-vacinais relevantes, o farmacêutico deverá registrar o evento ocorrido por meio do sistema nacional de notificações em vigilância sanitária - NOTIVISA.

Art. 5º A farmácia/drogaria é responsável pela guarda e armazenamento das vacinas, respondendo pela preservação de sua qualidade desde seu recebimento até sua administração no paciente, devendo seguir boas práticas de armazenamento desses medicamentos, conforme diretrizes técnicas publicadas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Ministério da Saúde.

§1º O Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e Procedimentos Operacionais Padrão - POPs, deve conter critérios para aquisição, recebimento, armazenamento e aplicação de vacinas, reações adversas, controle de temperatura e procedimentos para eventos adversos no refrigerador (instabilidade de energia, defeito, manutenção e outros);

§2º A farmácia/drogaria deve manter planilha de registro de controle de temperatura, com nome do responsável e supervisão do farmacêutico.

Art. 6º Os testes de saúde realizados pelo farmacêutico devem ser feitos exclusivamente utilizando equipamentos ou dispositivos registrados na Anvisa para uso como point-of-

care testing ou produtos para autoteste, conforme definido na RDC nº 36 de 26 de agosto de 2015 ou outra que venha a substitui-la.

Art. 7º Os parâmetros antropométricos e fisiológicos, cuja determinação é permitida, incluem altura, peso, distribuição corporal, circunferências de cintura e quadril, pressão arterial, temperatura corporal, ritmo e frequência cardíacas, frequência respiratória, pico de fluxo expiratório, entre outros.

Art. 8º A farmácia/drogaria e o farmacêutico responsável técnico devem garantir o registro, a guarda, a recuperação, a rastreabilidade e a qualidade dos testes de saúde e das determinações dos parâmetros clínicos feitas no estabelecimento, devendo utilizar somente equipamentos e dispositivos devidamente registrados pela Anvisa.

Art. 9º A farmácia/drogaria e o farmacêutico são responsáveis pelo registro, guarda, recuperação e rastreabilidade das informações do paciente obtidas pela prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, em meio físico ou digital, devendo preservar a privacidade do paciente.

Parágrafo único. As informações sobre o paciente resultantes da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos devem ser guardadas pelo estabelecimento pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 10. A farmácia/drogaria e o farmacêutico devem fornecer ao paciente documento comprobatório ou educativo correspondente ao serviço ou procedimento realizado, em meio físico ou digital.

Art. 11. Nenhuma farmácia/drogaria poderá funcionar sem estar devidamente licenciada pelo órgão competente de vigilância sanitária, mediante a liberação da licença sanitária contendo a possibilidade da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos.

§1º As farmácias/drogarias, que possuírem a licença sanitária, devem requerer a devida averbação para a inclusão da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, sem a necessidade de alteração para ampliação de atividades na autorização de funcionamento (AF) junto à Anvisa.

§2º Uma vez solicitada pelo estabelecimento a emissão da licença sanitária, a autoridade sanitária local terá o prazo de 30 (trinta) dias para inspeção e emissão da nova licença, período durante o qual é facultado à farmácia/drogaria ofertar os serviços e procedimentos farmacêuticos aqui descritos em caráter provisório.

Art. 12. Na licença ou alvará sanitário deverão constar os serviços e procedimentos farmacêuticos oferecidos no estabelecimento, conforme nomenclatura definida no Art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único. Aqueles serviços farmacêuticos prestados pelo estabelecimento, e não contemplados na presente Lei, deverão constar na licença sanitária, conforme estabelecido na RDC no 44 de 2009 da Anvisa, ou outra que venha a substitui-la.

Art. 13. A farmácia/drogaria é responsável pelo tratamento e descarte dos resíduos de saúde decorrentes da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, conforme estabelecido na RDC Anvisa 306, de 7 de dezembro de 2004 ou outra que venha a substitui-la.

Art. 14. Os serviços e procedimentos farmacêuticos podem ser prestados no ambiente domiciliar, para atender às demandas específicas dos pacientes, desde que seja garantida a presença de outro farmacêutico no estabelecimento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 15 de fevereiro de 2017.

DEPUTADO PROFESSOR RINALDO – PSDB
Líder do Governo

4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 051/2017-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **DALTON SANTOS RIBEIRO** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XI, símbolo PLAP.07.11, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **LIDIO LOPES**, com validade a contar de 01 de fevereiro de 2017.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.

ATO Nº 052/2017-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **JOSE CHARLES YBANEZ** do cargo em comissão de Assessor IV, símbolo PLDI.05.5, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 01 de fevereiro de 2017.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.

ATO Nº 053/2017-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **FERNANDO DE OLIVEIRA DOSSO** do cargo em comissão de Secretaria I, símbolo PLDI.05.5, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 01 de fevereiro de 2017.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.

ATO Nº 054/2017-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear, **FERNANDO DE OLIVEIRA DOSSO** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XVI, símbolo PLAP.07.16, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete da Deputada **GRAZIELLE MACHADO**, com validade a contar de 01 de fevereiro de 2017.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.

ATO Nº 055/2017-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **JAIR MARTINS DE SOUZA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XVIII, símbolo PLAP.07.18, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **LIDIO LOPES**, com validade a contar de 01 de fevereiro de 2017.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.

ATO Nº 056/2017-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **SAMUEL CABRAL MONTEIRO** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar IX, símbolo PLAP.07.9, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **LIDIO LOPES**, com validade a contar de 01 de fevereiro de 2017.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.

ATO Nº 057/2017-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **LUCIANA DE FREITAS NASSAR MIRANDA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.07.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete do Deputado **EDUARDO ROCHA,** com validade a contar de 01 de fevereiro de 2017.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2017.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 5.438/2000
Interessado: **RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA**
Assunto: Licença prevista no artigo 148, da Lei nº 1.309 de 03 de novembro de 1.992, c/c Art. 247 da Lei nº 4.091 de 28 de setembro de 2011.
Despacho: **Defiro,** o gozo da Licença de 01(hum)mês, referente ao período de **01.03.2017** a **31.03.2017.**

Deputado **JUNIOR MOCHI**
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
MATO GROSSO DO SUL

Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.